



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720169/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente MOACIR JOSE BATISTA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

Para cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, são dedutíveis os honorários advocatícios, apenas quando devidamente comprovado o efetivo pagamento, bem como o nexos causal entre os serviços e o processo ensejador da renda, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 16-64.932, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Volta Redonda/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2008/209975851042820 no dia 01/08/2011 de e-fls. 16/23, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculos empregatícios, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.420,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 111,45.

Conforme DIRF e Comprovante de Rendimentos apresentado.

(…)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, e 8º da Lei n.º. 7.713/88; arts. 1º. a 4º. da Lei n.º. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 43 e 45 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 145.474,03, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 39.480,17.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, da Lei n.º. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei n.º. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Proc 688/96 da 76ª VT/SP. Não considerado recibo/declaração honorários advocatícios. Não apresentou Nota Fiscal de serviços prestados pelo “ESCRITORIO DE ADVOCACIA DOUTOR LEVI FRANGIOTTI”.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Despesas de Instrução

Glosa do valor de R\$ 4.510,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não apresentou documentação comprobatória.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º., 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 4.008,50, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não apresentou documentação comprobatória.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que os valores constantes no processo judicial trabalhista n.º 688 96 da 76ª VT/SP a título de rendimentos auferidos na quantia de R\$ 145.474,03 e a título de IRRF na quantia de R\$ 39.480,17 foram considerados no cálculo efetuado.

Asseverou que o recibo de R\$ 37.444,42 não foi considerado pela autoridade fiscal sob o fundamento de que não foi apresentada nota fiscal de serviços prestados pelo Escritório de Advocacia Doutor Levi Carlos Frangiotti.

Pontou que o Escritório de Advocacia Doutor Levi Carlos Frangiotti não é empresa, ou seja, pessoa jurídica apta para emissão de nota fiscal de serviços prestados, sendo na verdade um profissional autônomo que presta serviços na área de direito trabalhista.

Sustentou que solicitou ao referido profissional que trocasse o recibo que tinha apresentado, por outro de igual valor, contudo com assinatura reconhecida, documento no qual foi colacionado aos autos, para maior veracidade e confiabilidade ao pagamento efetuado.

Pleiteou que seja revista a apuração do cálculo do imposto de renda do mesmo, relativo ao ano base 2007, exercício 2008, em virtude do valor dos honorários advocatícios pagos no processo 688/96 da 76ª VT/SP.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 3/31).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º. 16-64.932

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 37/41.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 45/50):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA- RJ

PROCESSO n.º. 13784.720169/2011-12

MOACIR JOSÉ BATISTA CAMPOS, brasileiro, casado, técnico em química, portador da cédula de identidade SSP/SP de RG n.º. 12.346.405-5, inscrito no CPF sob o n.º. 050.694.998-23, domiciliado em Resende- RJ, onde reside Rua Padre Leon Wojtinack, n.º. 124, CEP 27.254-178, vem, respeitosamente, à Vossa Ilustre Presença, com arrimo no artigo 33 do Decreto 70.235, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, cujas razões seguem anexas, requerendo seu recebimento e posterior remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Nestes termos, pede deferimento.

Resende, 06 de março de 2015.

MOACIR JOSÉ BATISTA CAMPOS

RAZÕES DE RECURSOS VOLUNTÁRIO

PROCESSO n.º. 13784.720169/2011-12

RECORRENTE: MOACIR JOSÉ BATISTA CAMPOS

RECORRIDO: 20ª TURMA DA DRF/SP1

COLEDA TURMA,

SENHOR RELATOR.

Dispõe o artigo 56 do Decreto n.º. 3.000- Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99

(…)

Com efeito, o Recorrente demonstrou o pagamento da quantia de R\$ 37.444,42 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), ao advogado Levi Carlos Frangiotti decorrente do processo trabalhista n.º. 688/1996 que tramitou na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O acórdão recorrido, todavia, desconsiderou o recibo apresentado sob a alegação de que não foi apresentado comprovante de transação bancária de pagamento do Recorrente em favor do Dr. Levi Carlos Frangiotti.

Ademais, no acórdão recorrido alega-se que, em visita ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, na pesquisa não apareceu o nome do mencionado advogado como patrocinador da causa e que, por isso, o recibo apresentado não seria prova satisfatória do pagamento.

Ora, o recibo apresentado pelo Recorrente, contém nome, qualificação, inclusive CPF, endereço e indicação do valor recebido pelo Dr. Levi Carlos Frangiotti, sendo documento idôneo e suficiente para comprovar o pagamento de honorários advocatícios.

Outrossim, o fato de o sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho não indicar o nome do específico advogado não é prova de que nominado profissional não tenha atuado na defesa do Recorrente, nem de que não recebeu pelos serviços prestados, em contrato quota litis.

Na verdade, se é fato que o sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho não indica como patrono do Recorrente o Dr. Levi Carlos Frangiotti é de fácil explicação. Existem bancas de escritórios de advocacia que atuam com 20, 30, 40, 100 ou mais colaboradores de modo que, para fins de controle, rotineiramente solicita-se ao Juízo que as publicações oficiais e a anotação no rosto dos autos seja feita em nome de um específico advogado. Mas isso não quer dizer que apenas o advogado indicado no sítio eletrônico ou no rosto dos autos seja o único a atuar em defesa do patrocinado.

No entanto, essa é uma discussão que sequer deveria ter sido levantada, haja vista que o Recorrente comprovou cabalmente o pagamento de honorários em favor do Dr. Levi Carlos Frangiotti. Contudo, para fins de demonstrar que o Dr. Levi atuou em defesa do Recorrente, segue anexa a cópia do alvará de pagamento, em que o nominado profissional é apontado como causídico do Recorrente. Destarte, requer-se a juntada com fundamento no artigo 15, § 4º, alínea “c” do Decreto 70.235/72.

Ademais, o fisco não pode presumir a infração de lei tributária, sobretudo quando o contribuinte comprovou, pelos meios que lhes são possíveis a realização de despesas dedutíveis do imposto de renda.

A construção jurisprudencial do Tribunal Regional da 1ª Região edifica-se sobre o mesmo fundamento, conforme o excerto a seguir:

(...)

Com efeito, o Recorrente demonstrou o pagamento da quantia de R\$ 37.444,42 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), ao advogado Levi Carlos Frangiotti decorrente do processo trabalhista n.º. 688/1996 que tramitou na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, devendo tal quantia ser deduzida do cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 56, parágrafo único do Decreto 3.000/99.

Pelo talho do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que a decisão de primeira instância seja totalmente reformada, a fim de dar procedência à impugnação e considerar o recibo de pagamento apresentado nos autos como prova idônea do pagamento de R\$ 37.444,42 ((trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), ao advogado Levi Carlos Frangiotti decorrente do processo trabalhista n.º. 688/1996 que tramitou na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo e, por conseguinte, seja tal valor deduzido do cálculo do imposto de renda devido pelo Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Resende, 06 de março de 2015.

MOACIR JOSÉ BATISTA CAMPOS”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista- Honorários Advocatícios Pagos

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos oriundo de decisão judicial pela falta da comprovação do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 39.480,17 ao Escritório de Advocacia Doutor Levi Frangiotti.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 16/23) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que não foi considerado o recibo/declaração de honorários advocatícios referente ao Processo 688/96 da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo e que não foi apresentado nota fiscal de prestação de serviços pelo Escritório de Advocacia Doutor Levi Frangiotti.

Informou o Contribuinte em sede de impugnação que “o recebido apresentado como pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 37.444,42 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), não foi considerado, alegando-se que não foi apresentada Nota Fiscal de serviços prestados pelo “ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DOUTOR LEVI CARLOS FRANGIOTTI”. Queremos esclarecer que o “ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DOUTOR LEVI CARLOS FRANGIOTTI”, não é uma empresa, ou seja, Pessoa Jurídica que esteja apta para emissão de Nota Fiscal de Serviços Prestados. Na realidade é um PROFISSIONAL AUTÔNOMO que presta serviços na área de Direito Trabalhista”.

A DRJ decidiu que (e-fls. 40/41):

“(…)

6.2. Conforme os documentos acima delineados, para que seja possível a dedução a título de honorários advocatícios, assim como qualquer outra dedução, é indispensável que despesa esteja devidamente comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

6.3. Embora o contribuinte tenha juntada aos autos um Recibo no valor de R\$ 37.444,42 emitido pelo Doutor Levi Carlos Frangiotti (fls. 5), entendo que a mera juntada desse documento não faz prova suficiente do pagamento dos honorários advocatícios por parte do impugnante.

6.4. Não foi trazido aos autos nenhum comprovante de transação bancária indicando a transferência de recursos por parte do contribuinte em favor do Dr. Levi Carlos Frangiotti. Ademais, tampouco foi comprovado que o referido

profissional tenha atuado no processo trabalhista no qual o impugnante é parte (...).

(...)

6.5. Não havendo sido comprovado satisfatoriamente o efetivo pagamento de honorário advocatício em favor do Doutor Levi Carlos Frangiotti, emissor do Recibo de fls. 5, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

CONCLUSÃO

7. Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário lançado ser mantido integralmente”.

O Recorrente sustentou em suas razões que “ora, o recibo apresentado pelo mesmo contém nome, qualificação, inclusive CPF, endereço e indicação do valor recebido pelo Dr. Levi Carlos Frangiotti, sendo documento idôneo e suficiente para comprovar o pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, o fato de o sítio eletrônico do Tribunal Regional não indicar o nome do específico advogado não é prova de que nominado profissional não tenha atuado na defesa do Recorrente, nem de que não recebeu pelos serviços prestados, em contrato quota litis”.

Pois bem.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas com honorários advocatícios declarados.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com o recurso interposto (e-fls. 49/50), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 37/41), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o mesmo a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram pelo mesmo pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no entanto restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi comprovado o pagamento dos honorários ao advogado Levi Carlos Frangiotti, que é condição necessária e imprescindível para a dedução declarada de imposto de renda.

Desta forma, como o recorrente não logrou êxito em comprovar o pagamento realizado pela prestação dos serviços advocatícios pelo mesmo declarados, deve ser mantido o crédito lançado pela omissão de rendimentos apurada.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado